



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018209-82.2010.815.2003.

Origem : *1ª Vara Regional de Mangabeira.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direito Creditórios Não-Padronizados.*

Advogado : *José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/PB nº 126.504-A).*

Apelado : *ETEC Eletricidade Telecomunicações e Construções LTDA.*

Interessado : *Banco Santander Brasil S/A.*

Advogado : *Henrique Buril Weber (OAB/PE 14.900).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA TERMINATIVA. ABANDONO DO PROCESSO PELA PARTE DEMANDANTE. CESSÃO DO CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DEFERIDA PELO JUÍZO *A QUO*. INTIMAÇÕES PARA IMPULSIONAR O FEITO DIRECIONADAS PARA A INSTITUIÇÃO CEDENTE. INFRINGÊNCIA À NORMA CONTIDA NO §1º DO ART. 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NULIDADE. PROVIMENTO.

- Em se verificando o deferimento de substituição processual decorrente da cessão do crédito exequendo, revela-se nula a sentença terminativa por abandono da parte demandante, quando o juízo *a quo* não promove a intimação pessoal do cessionário para impulsionar o feito, infringindo a norma extraída do §1º do art. 267 do Código de Processo Civil de 1973.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direito Creditórios Não-Padronizados** contra sentença (fls. 55) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da “Ação de Execução por Título Extrajudicial” ajuizada pelo **Banco Santander (Brasil) S/A**, extinguiu o feito

sem resolução meritória por abandono de causa.

Na peça inicial (fls. 02/05), a instituição demandante relatou que a sociedade executada firmou contrato de empréstimo de R\$ 35.988,53 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), vencendo a primeira parcela em 22/06/2009 e a última em 22/05/2011. Destacou que não houve o adimplemento de nenhuma parcela, pleiteando a condenação da promovida ao pagamento do valor com a incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Apesar de devidamente citada, a parte contrária não se manifestou (fls. 34).

A Itapeva II Multicarteira FIDC NP apresentou petição (fls. 36/37), requerendo a substituição processual por ter adquirido, por cessão junto à instituição exequente, o crédito objeto da demanda.

O Juízo *a quo* deferiu a substituição (fls. 41v), determinando as anotações necessárias.

Ato contínuo a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento peticionou, qualificando-se como autora da ação e juntando documentos procuratórios para o fim de regularizar a representação processual (fls. 42).

Em face da juntada de cópia do instrumento de substabelecimento, a magistrada de primeiro grau determinou a intimação da advogada subscritora da petição de fls. 42 para trazer aos autos o original (fls. 46), reiterando a determinação por duas vezes (fls. 48; 51), sendo que, na última, sob a advertência de extinção do feito por abandono.

Sobreveio, então, sentença terminativa (fls. 55).

Inconformada, a Itapeva interpôs Recurso Apelarório (fls. 58/62), alegando a preliminar de nulidade da sentença, sob o argumento de que, após a alteração do polo ativo, sobreveio intimação para manifestação expedida em nome do cedente (Banco Santander), e não em nome da atual cessionária.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 92/95).

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, “*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*”.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade

do apelo, deste conhecimento, passando à análise de seus argumentos e frisando, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7 acima transcrito.

Como relatado, o presente apelo traz à apreciação desta Corte de Justiça a análise quanto ao acerto ou desacerto da sentença terminativa, que concluiu pela configuração do abandono de causa pela parte autora, em virtude de não promover atos obrigatórios que lhe competia.

Na situação dos autos, observa-se uma circunstância peculiar, que consiste na substituição processual deferida pelo juízo *a quo*, fazendo figurar no polo ativo da presente demanda a Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direito Creditórios Não-Padronizados.

Após o deferimento da substituição, houve o peticionamento da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A, qualificando-se como autora da demanda e pleiteando a regularização processual. Em face da manifestação, a magistrada de primeiro grau determinou a intimação da advogada subscritora para colacionar o original do instrumento de substabelecimento, reiterando a determinação por duas vezes (fls. 48; 51), sendo que, na última, sob a advertência de extinção do feito por abandono.

Todas as intimações em diário saíram em nome do “Autor: Banco Santander Brasil S/A” (fls. 47; 49), assim como a intimação pessoal com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para andamento do feito (fls. 53).

Do contexto, percebe-se uma contradição na forma de condução procedimental pelo juízo *a quo*, o qual, a despeito de deferir a substituição processual passando a compor o polo passivo a cessionária do crédito em execução, provocou a demandante originária (cedente e substituída) para manifestação de interesse no prosseguimento de um feito do qual não mais faz parte, chegando a extinguir a ação sem resolução de mérito por um suposto “abandono” da parte autora.

O comportamento contraditório da condução processual prejudicou a apelante, implicando em cerceamento de direito, posto que em nenhum momento foi intimada para dar prosseguimento à demanda, fazendo-se imperioso que as normas destinadas à parte autora desta ação sejam observadas em relação à promovente substituta, que passou a integrar a lide após o deferimento de substituição do polo ativo. Dessa forma, tem-se que não houve o cumprimento do disposto no art. 267, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual é nula a sentença recorrida.

Em situação de falta de intimação da parte demandante para manifestar interesse no feito, confira-se o aresto desta Corte de Justiça:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR INTERESSE NO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO ATENDIMENTO. RÉU CITADO. INFRAÇÃO AO ART. 267 § 1º, DO CPC/73 E AO ART. 485 § 1º, DO CPC/15. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO - O art. 267, § 1º do

antigo Código de Processo Civil exigia a prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar no processo, em 48 horas, sob pena de decretação de abandono da causa. Inexistindo a citada intimação, a anulação da sentença é medida que se impõe”.

(TJ-PB, Quarta Câmara Cível, APL: 00000723820008150181 0000072-38.2000.815.0181, Relator: DES JOAO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 30/03/2016).

Apreciando caso idêntico ao presente, confira-se o aresto, no âmbito do qual foi desconstituída a sentença, por ausência de intimação em hipótese de substituição processual:

“APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITO CIVIL/OBRIGAÇÕES. BUSCA E APREENSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DEFERIDO NO JUÍZO DE ORIGEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE QUE FORA SUBSTITUÍDA NOS AUTOS. PREJUDICIALIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EXEGESE DO ART. 267, III E § 1º DO CPC. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA”.

(TJ-RS - AC: 70064353402 RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Data de Julgamento: 02/07/2015, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2015)

Logo, em se verificando o deferimento de substituição processual decorrente da cessão do crédito exequendo, revela-se nula a sentença terminativa por abandono da parte demandante, quando o juízo *a quo* não promove a intimação pessoal do cessionário para impulsionar o feito, infringindo a norma extraída do §1º do art. 267 do Código de Processo Civil de 1973.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO** ao **Apelo**, para **ANULAR** a sentença recorrida, reconhecendo o vício procedimental na intimação da parte cessionária, cujo deferimento de substituição foi atendido pelo juízo *a quo*, devendo este observar a necessidade de comunicação dos atos processuais à sociedade apelante para impulsionamento do feito, dando-se prosseguimento ao regular processamento da demanda em primeiro grau.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em
Apelação Cível nº 0018209-82.2010.815.2003.

substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator